



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

Projeto de Lei Municipal nº 066/2025 de 25 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO- TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAO PAULO BALBINOT, Prefeito de Quatro Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO FISCAL Seção I

Do Ajuizamento Seletivo de Execuções Fiscais

Art. 1º O Poder Executivo somente realizará o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, observado o seguinte:

I – o valor consolidado seja igual ou superior a 1800 (hum mil e oitocentas) VRMs-Valor de Referência Municipal e,

II – mediante localização de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do devedor que possam satisfazer a totalidade do crédito; e

III – dados do devedor estejam atualizados, tais como: Nome completo, CPF, Endereço completo e demais dados necessários para a execução do ato; e

IV - prévia tentativa de adoção de solução administrativa ou de conciliação; e/ou

V - prévio protesto.

§ 1º Entende-se por valor consolidado, todos os débitos de um mesmo contribuinte, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º A demonstração de localização de bens ou direitos penhoráveis deverá ser realizada com documentos que comprovem a titularidade ou a posse dos bens ou direitos pelo devedor.

§ 3º O Poder Executivo, para fins de localização de bens ou direitos do devedor que possam satisfazer o crédito, poderá consultar qualquer órgão público ou privado, bem como utilizar quaisquer meios legais que possam fornecer as informações.

§ 4º A demonstração de que os dados do devedor estejam atualizados será declarada pela Procuradoria do Município.

§ 5º A adoção de solução administrativa se concretiza com o envio de comunicação para o devedor, visando a notificação para pagamento, antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 6º A tentativa de conciliação considera-se consolidada pela existência de lei geral de parcelamento na via administrativa, tais como: Lei que permite o Parcelamento Administrativo ou

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

Extrajudicial dos Débitos, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, oportunidade de transação entre outros.

§ 7º O protesto será realizado, independentemente do valor do crédito, após atendidos o disposto nos incisos **III e IV**, do caput deste artigo.

§ 8º Poderá ser dispensada a exigência do prévio protesto nas seguintes situações, sem prejuízo de outras hipóteses, conforme análise da Procuradoria do Município no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei Federal nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei Federal nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

§ 9º A Procuradoria do Município, ou órgão equivalente, poderá promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja inferior ao previsto no inciso I do caput deste artigo, mediante a comprovação de existência de elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito, e desde que comprove o atendimento dos incisos **II, III, IV** do caput deste artigo.

§ 10. A notificação do devedor considera-se concretizada com o envio da comunicação por uma das formas de que trata do **Art. 7º** desta lei.

Seção II

Da Cobrança Extrajudicial ou Administrativa

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a gestão da dívida ativa, bem como as alternativas para a cobrança extrajudicial ou administrativa do crédito tributário, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal.

Art. 3º O responsável pela Procuradoria do Município ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças deverão fazer a gestão contínua dos créditos do município, bem como de ofício ou por provocação, reconhecer a prescrição, a decadência, a prescrição intercorrente, ou quaisquer outros vícios ou nulidades, determinando o cancelamento dos créditos tributários respectivos.

Art. 4º Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, ou caso haja perspectivas de prescrição, anistia, cancelamentos ou vícios administrativos, poderão ser cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a 100 VRMs;

II - os saldos de parcelamentos, cujos montantes não sejam superiores a 100 VRMs.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado prestar mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, com a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou contratações com órgãos públicos ou privados para obter informações e facilitar a cobrança extrajudicial ou administrativa dos créditos do Município.

Seção III

Das Comunicações

Art. 6º A notificação, aviso, intimação ou comunicação, quando necessários, será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - envio de mensagens eletrônicas no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e ou Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC);

II - envio de mensagens eletrônicas, tais como: SMS, WhatsApp, Skype, Telegram, Facebook Messenger, Instagram Direct Messenger, e-mail entre outros, com o uso de celular, telefone, computador, ou qualquer outro meio em que seja possível realizar a comunicação com o cidadão.

III - envio de correspondência para o endereço constante no cadastro de contribuintes administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - por meio edital, publicado na imprensa oficial do município;

§ 1º O Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e ou Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) é um ambiente virtual, autenticado com certificação digital ou conta Gov.br para a comunicação eletrônica de mensagens entre as Secretarias Municipais e o cidadão ou contribuinte.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e ou Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

Art. 7º É dever de todo contribuinte, interessado, responsável técnico ou sujeito passivo manter os dados cadastrais atualizados junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente: Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e ou Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC); Endereço Completo; E-mail; Telefone, entre outros para o recebimento das comunicações.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Quatro Irmãos, RS, 25 de setembro de 2025

JOÃO PAULO BALBINOT
PREFEITO MUNICIPAL

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente projeto de lei visa adequar a sistemática da cobrança judicial e administrativa da dívida ativa de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, especialmente a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 – CNJ

Considerando que é necessário adotar providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Considerando a necessidade de evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Considerando a necessidade de implementação de normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Considerando que por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação.

Dessa forma, o Município também está propondo legislação sobre o assunto visando obter melhor eficiência na cobrança dos débitos municipais, bem como evitar cobranças sem potencial de recuperabilidade que, somente oneram os cofres públicos com o pagamento de custas, e condução do oficial de justiça entre outras despesas.

Deste modo, com a intenção melhorar a gestão da dívida ativa submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei.

Assim, em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Irmãos/RS, 25 de setembro de 2025.

JOÃO PAULO BALBINOT
PREFEITO MUNICIPAL

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil